



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003462-10.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada ELIANA MARIA NUNES DE LEÃO LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003462-10.2024.8.26.0297

APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

APELADA: ELIANA MARIA NUNES DE LEÃO LEITE

ORIGEM: FORO DE JALES – 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57175

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA – INSURGÊNCIA DO EXECUTADO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO DE ASTREINTES, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR – RAZOABILIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO NÃO EFETIVADA – REQUISITO ESSENCIAL PARA EXIGÊNCIA DAS ASTREINTES – SUMULA 410 DO STJ – IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA – EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO II DO CPC, AFASTADA – EXTINÇÃO DO INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RECONHECIDA – RECURSO PROVIDO

Trata-se de impugnação oposta por ***FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.*** ao cumprimento de sentença interposto por ***ELIANA MARIA NUNES DE LEÃO LEITE*** que pela r. sentença de fls. 86/89 rejeitou a impugnação para reconhecer o crédito da exequente no valor de R\$ 10.000,00, já depositado a fls. 50, considerou que o valor depositado é suficiente para a satisfação da obrigação e julgou extinto o incidente de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Inconformado com a solução de primeiro grau, apela a esta Corte o executado ***Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.*** (fls. 92/118).

Alega, em suma, que é nula a execução de astreintes, pela ausência de intimação pessoal do devedor, em desrespeito à Súmula 410 do STJ. Ressalta que o procedimento de recuperação dependia única e exclusivamente, da parte apelada seguir as orientações encaminhadas pelo provedor de aplicações do *Instagram*, nos termos do art. 537, § 1º, incisos I e II do CPC. Requer o afastamento da astreinte imposta e subsidiariamente a minoração da multa executada.

O Exequente teve a sua conta na rede social *Instagram hackeada*, o Executado foi devidamente processado e ao final condenado em ação transitada em julgado, restando estabelecido o dever relativo ao valor principal com indenização por danos morais (R\$ 6.204,38) e o dever de reativar o perfil da Exequente sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 10.000,00. Houve aditamento da inicial, no qual se reconheceu o depósito da indenização por danos morais, prosseguindo-se o cumprimento de sentença quanto a execução das astreintes.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 121/127), subindo os autos a este E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado por *Eliana Maria Nunes de Leão Leite* em face do *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.* em que rejeitada a impugnação, houve o reconhecimento do crédito da exequente no valor de R\$ 10.000,00 (depositado a fls. 50) e, simultaneamente, houve o julgamento de extinção, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Insurge-se o executado postulando o afastamento da referida decisão que reconheceu o crédito no valor de R\$ 10.000,00, a título de astreintes, defendendo que não houve prévia intimação pessoal do Facebook Brasil S/A. Subsidiariamente postula reduzir a patamares razoáveis.

O acolhimento da impugnação, sob o fundamento de que ausente intimação pessoal do executado/impugnante merece subsistir.

Não se nega que a imposição da multa diária se

mostrou em perfeita consonância com os arts. 497 e seguintes do CPC, inclusive porque sua cominação visava compelir o executado ao cumprimento da obrigação de fazer.

Entretanto, a cobrança da multa está condicionada à prévia intimação pessoal do devedor, nos termos da Súmula n. 410, do STJ, que assim dispõe: *“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”*.

O Superior Tribunal de Justiça também entende ser necessária a intimação pessoal do devedor, mesmo quando se trata de obrigação de fazer imposta em sentença definitiva, conforme segue: *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO. 1. “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS. 2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer. 3. Recurso especial provido. (REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014).*

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Ação ajuizada contra instituição bancária - Fase de cumprimento de sentença que impôs multa diária ao banco - Decisão de extinção por falta de requisito obrigatório - Ausência de intimação pessoal da devedora para cumprir a decisão - Requisito essencial para a

constituição da mora - Súmula 410 do STJ – Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0000563-38.2016.8.26.0291; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018);

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação – Acolhimento, para o fim de extinção do cumprimento de sentença que visa à satisfação de valor atinente a multa cominatória – Razoabilidade – Intimação pessoal do executado não efetivada – Requisito essencial para a exigência das astreintes - Súmula 410 do STJ - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0003840-77.2022.8.26.0024; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

Assim sendo, reformo a r. sentença para acolher a impugnação e afastar a incidência da multa cominatória por ausência de intimação nos termos e fundamentos do Acórdão, bem como para deferir o levantamento do valor penhorado de R\$ 10.000,00, com os acréscimos em favor do executado, mediante apresentação de formulário próprio, expedindo-se MLE.

Portanto, dou provimento ao recurso de apelação para julgar extinto o incidente de cumprimento provisório de sentença, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. O provimento do recurso importa em modificação da sucumbência, de forma que arcará a parte autora com as custas e despesas processuais.

LUIZ EURICO
RELATOR